



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO)

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº. 2025.01.08.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: GABINETE DO PREFEITO; GABINETE DO VICE - PREFEITO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE SAÚDE; SEC. DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; SECRETARIA DE AGRICULTURA E DES. SUSTENTÁVEL; SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE; SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE; SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO; SECRETARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA.

Com fundamento na Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que determina os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, e considerando a necessidade de contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado, atuam os Secretários Municipais signatários em cooperação, praticando este ato de justificação em conjunto conforme os termos seguintes.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tomam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



[Handwritten signature]
145

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

[Handwritten signature]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74 III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cabe mencionar ainda o dispositivo legal estabelecido na Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art.

25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]
[Handwritten number 143]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR).

Cabe ressaltar que a 1ª Câmara deste TCE/CE já decidiu nesse sentido, segundo proposta de voto do eminente Auditor David Santos Matos, acolhida pelo Colegiado mediante **Acórdão nº 2325/2024**, processo nº 11.654/2022-9:

[...]

Em relação à contratação de serviços contábeis, transcrevo, de forma sintética, a análise por mim realizada junto ao Processo nº 06464/2021-5, sobre a contabilidade aplicada ao setor público e a dúvida existente entre licitar ou realizar a inexigibilidade na hora de contratar:

[...]

63. No caso em apreço, decerto a Lei nº 14.039/2020 veio com o propósito de dar tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos advogados e contadores, consubstanciado numa expressa autorização ao Poder Público para celebrar contratação direta (sem licitação) desses profissionais, quando detentores de comprovada notória especialização, pelos motivos expostos na justificção da proposta que deu origem à referida lei, objeto de exame no presente processo consultivo.

[...]

67. Com o advento da Lei nº 14.039/2020, o que o legislador estabeleceu, como bem analisou o professor Luciano Ferraz, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que, doravante, estará caracterizada todas as vezes que o serviço for executado por profissionais Processo n.º 13339/2023-7

[...]

74. Oportuno esclarecer, entretanto, que a lei em destaque estabelece que nem todos os serviços jurídicos e contábeis são singulares; estão revestidos dessa característica, como entendeu o legislador, tão somente os serviços prestados por advogados e contabilistas dotados de notória especialização profissional comprovada.

75. Sobredita lei afasta qualquer possibilidade de contratação por inexigibilidade de advogados e contadores desprovidos de notória especialização profissional. Estes podem ser contratados, desde que a contratação seja precedida de certame licitatório.

[...]





81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnica profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE.

82. Finalmente, reputo, sem sombra de dúvida, que estando comprovada a notória especialização profissional, tem-se como regular a contratação por inexigibilidade de licitação de advogados e profissionais de contabilidade, com fundamento no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 14.039/2020. [...]

[...]
Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de **assessoria contábil**, fincados, principalmente, na **relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da **discricionariedade**, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, divergindo da ilação técnica e ministerial, entendo pela regularidade da matéria.

(TCE/CE. Primeira Câmara Virtual. Acórdão nº 2325/2024. PCS nº 11.654/2022-9. Relator Auditor David Santos Matos. Julgado na sessão de 29/04 a 03/05/2024.

No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta.

2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:

Esse processo tem a finalidade a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

Justificativa pertinente à escolha da contratação do escritório **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S** de acordo com a proposta da contratada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021, e alterações posteriores.





Comprovou a referida empresa possuir a notória especialização exigida pelo diploma legal supra mencionado, pela execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, inclusive na atuação em processos de prestação de contas de governo e de gestão junto aos órgãos de controle interno, através de provas de desempenho anterior comprovados por meio dos vários Atestados de Capacidade Técnica com os mais diversos órgãos da administração pública direta e indireta em diversos municípios no Estado do Ceará, como por exemplo: ITAIPUOCA, NOVA RUSSAS, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, AURORA, BAIXIO, ITAIÇABA, PACUJÁ, CASCATEL, MASSAPÉ, PACUJÁ, PARAIPABA, SOLONOPOLE, TIANGUA, ACOPIARA, JAGUARUANA, MARAÍMA ETC.

Podemos verificar que o conceito de notória especialização foi atendido, pois atendeu a mais de um dos fatos previsto no Parágrafo 3º, do Artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Diante da documentação apresentada, logo, a comprovação de fatos anteriores nos torna possível inferir que a contratação desta Empresa é a mais adequada aos interesses do município, uma vez que sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico, logo, a mais adequada para plena satisfação do objeto do contrato pois **seu trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto.**

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S**, CNPJ **05.282.559/0001-75**. Preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da Área de Contabilidade Pública, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

A inovação conferida com o advento da lei federal n.º 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

"Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



[Handwritten signatures and initials]



campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

[...]

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a

Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis." OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S** inscrita no CNPJ 05.282.559/0001-75 com sede na Rua Leonardo Mota, nº 2632 - Bairro: Dionísio Torres, cidade de Fortaleza, estado do Ceará.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Os valores estimados foram obtidos através da PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS com base nos valores praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à



[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



data da contratação pela Administração, conforme Artigo 23 da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa 65/2021.

Tendo em vista a contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública, o valor da contratação importa um o valor de **R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais.)**, Em atendimento ao art. 23 § 4º da lei federal 14.133/2021 e distribuídos da seguinte forma:

ITEM	SECRETARIA	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Secretaria de Administração e Finanças	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública Municipal	Mês	12	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
2	Secretaria de Educação	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública Municipal	Mês	12	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
3	Secretaria Trabalho e Desenvolvimento Social	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública Municipal	Mês	12	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)
4	Secretaria Municipal de Saúde	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública Municipal	Mês	12	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
5	Secretaria de Infraestrutura	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública Municipal	Mês	12	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)	R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)
6	Gabinete do Prefeito	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública Municipal	Mês	12	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
7	Secretaria de Administração e Finanças	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
8	Gabinete do Vice-Prefeito	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
9	Secretaria de Cultura, Esporte, e Juventude	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



10	Secretaria de Meio Ambiente	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
11	Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
12	Secretaria de Transporte e Logística	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
13	Procuradoria Geral do Município	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
14	Superintendência de Transporte e Trânsito	Elaboração, formatação e transmissão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO a ser apresentada ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE).	Serviço	01	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

[Handwritten signature]

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV - Econômico Financeira

Diante disso resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria dos órgãos GABINETE DO PREFEITO; GABINETE DO VICE - PREFEITO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE SAÚDE; SEC. DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; SECRETARIA DE AGRICULTURA E DES. SUSTENTÁVEL; SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE; SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE; SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO; SECRETARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA do Município de Acopiara-CE, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, na seguinte classificação programática:
DOTAÇÃO: 0201 04.122.0402.2.003 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais do Gabinete do Prefeito; 0301 04.122.0402.2.007 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais do Gabinete do Vice - Prefeito; 0401 04.092.0402.2.008 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Procuradoria Geral do Município; 0501 04.122.0402.2.011 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Administração e Finanças; 0602 10.122.0402.2.015 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais e Administrativas da Secretaria de Saúde; 0701 08.244.0807.2.033 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Sec. do Trabalho e Desenvolvimento Social; 0801 12.122.0402.2.061 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Educação; 0901 15.122.0402.2.071 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Infraestrutura; 1001 20.122.0402.2.076 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Agricultura e Des. Sustentável; 1102 13.122.0402.2.082 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude; 1201 18.122.0402.2.091 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Meio Ambiente; 1401 04.122.0402.2.095 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Superintendência de Transporte e Trânsito; 1501 04.122.0402.3.002 - Gerenciamento e Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Transporte e Logística; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria; **SUBELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.35.01 - Consultoria contábil; **FONTE DO RECURSO:** 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Imposto.

7. CONCLUSÃO:

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



[Handwritten signatures]

[Vertical handwritten notes and signatures on the right margin]

PREFEITURA DE
ACOPIARA

MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CEARÁ

Fls. 699

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Acopiara-CE em 14 de Janeiro de 2025.

GESTOR/ÓRGÃO	ASSINATURA
JOSÉ EDINALDO RODRIGUES DE MACEDO GABINETE DO PREFEITO	<i>J. Edinaldo Rodrigues de Macedo</i>
ANTONIO NETO PINHEIRO DE MACEDO GABINETE DO VICE-PREFEITO	<i>Antonio Neto Pinheiro de Macedo</i>
FRANCISCO MARLÚCIO PAES LIMA JÚNIOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	<i>Francisco Marlúcio Paes Lima Júnior</i>
MARIA SIMONE DA SILVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	<i>Maria Simone da Silva</i>
CLAUDENÍSIA FÉLIX DA SILVA DO VALE SECRETARIA DE SAÚDE	<i>Claudia Felix da Silva do Vale</i>
JOSEFA MARLI DO NASCIMENTO ALMEIDA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	<i>Josefa Marli do Nascimento Almeida</i>
MARIA NÂNIA DE ARAÚJO FERREIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	<i>Maria Nânia de Araújo Ferreira</i>
JOSÉ LINDOMAR BATISTA DUARTE SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	<i>Jose Lindomar Batista Duarte</i>
RIVALDO FREITAS DE LIMA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	<i>Rivaldo Freitas de Lima</i>
ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO	<i>Antonio Leandro Florentino Brito</i>
KAMILA TEIXEIRA COSTA PEIXOTO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	<i>Kamilla Teixeira Costa Peixoto</i>
ANTONIO EDEGILDO ALVES MULATO SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	<i>Antonio Edegildo Alves Mulato</i>
FRANCISCO NAMAR CLARES BEZERRA SECRETARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA	<i>Francisco Namar Clares Bezerra</i>

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

BB 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.580-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19